



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.906377/2009-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.581 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2013
Assunto PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ERRO EM DCTF
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

EDITADO EM 22/08/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Winderley Moraes Pereira (Substituto), Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório.

Trata-se de Recurso de Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico) contra o v. Acórdão/DRJ/REC nº 11-32.912 de 17/02/11 (fls. 47/51) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Recife - PE que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar improcedente” a Manifestação de Inconformidade” de fls. 09 e manter o r. Despacho Decisório (fls. 01) da DRF- Natal - RN, que indeferiu os Pedidos de Restituição e Compensação – PER/DECOMP nº 12824.01638.120809.1.3.04-2776 de fls.

28/33 através dos quais a ora Recorrente pretendia ver restituído suposto crédito de PIS no valor de R\$ 28.939,68 recolhido a maior em razão de erro em DCTF retificada, compensando-o com débitos de tributos administrados pela SRF.

Por seu turno a r. decisão ora recorrida (fls. 548/551) da 2ª Turma da DRJ de Recife - PE, houve por bem “não conhecer da manifestação de inconformidade” de fls. 499/520 e manter o r. Despacho Decisório da DRF- Cabo de Santo Agostinho - PE fls. 466, aos fundamentos também sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008 PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao sujeito passivo o ônus da prova relativo a direito creditório pleiteado em Pedido Eletrônico de Restituição.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO INCOMPROVADO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. PROCEDÊNCIA. Procedo o despacho decisório que não-homologa a compensação de débitos com suposto direito creditório improvable pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido” Nas razões de Recurso Voluntário (constante de arquivo em PDF sem numeração de páginas do processo físico), a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) no mês de setembro de 2008, por equívoco no preenchimento, não considerou os itens redutores de receita na apuração mensal, Tais redutores são componentes da estrutura da tarifa cobrada pela concessionária e são denominados ativos e passivos financeiros ou regulatórios, correspondendo a valores da Parcela A e/ou 1-3 da estrutura tarifária a serem deduzidos das tarifas de fornecimento e do sistema de distribuição de energia elétrica, a critério da ANEEL, quando impactam no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, lembrando que, segundo ANI7171,, a tarifa deve estabelecer o esse equilíbrio, na forma de sua receita, pelo período de 12 meses; b) Com isso, a Companhia apurou o valor a pagar de PIS no valor de R\$ 981.430,37, tendo identificado posteriormente que este havia sido recolhido em valor superior ao devido, gerando assim, um indébito no valor de R\$ 28.939,68, razão pela qual procedera à retificação da DCTF no dia 12/08/2009 (doc. sob nº 03), atualizado até o mês de agosto de 2009, totalizando o valor de R\$ 32.256,17, valor utilizado no PUAZ/DCOMP para compensar o débito de PIS, código da receita 6912 de julho de 2012; c) com esteio no princípio da verdade material, vem apresentar o Balancete e planilha relativos ao mês de julho de 2008 (doc. sob nº 04), onde poderão ser comprovadas todas as alegações contidas no presente Recurso Voluntário e requer a anulação da cobrança do débito de PIS, código 6912 de julho de 2009, referente ao processo nº 10469-906.377/2009-77.

É o relatório.

Voto

No presente recurso sob exame oportunamente apresentado, a ora Recorrente sustenta a origem e legitimidade do crédito restituendo líquido contra a Fazenda disponível para compensação indicando a razão do erro bem como os documentos que atestariam a correção do valor restituendo e a legitimidade da compensação pleiteada.

Embora não se ignore que o artigo 170 do CTN somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, cuja demonstração da liquidez fica a cargo de quem pleiteia o crédito, também não se pode ignorar que a Lei nº 9784/99, que se aplica subsidiariamente ao PAF (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ no MS nº 7045-DF, Reg. nº 2000/0056807-4, em sessão de 22/11/2000, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, pub. In DJU de DJ 05/03/01 p. 119; no mesmo sentido cf. AC. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 764.111-RS, REG. nº 2005/0109136-3, em sessão de 15/05/07, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 12/11/07 p. 160) estabelece expressamente que:

“Art. 37. “Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”.

(...)

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Isto posto e, considerando os precedentes desta C. Câmara em nome da própria Recorrente na mesma sessão, que expressamente reconheceram a verossimilhança de suas alegações naqueles processos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, depois de confrontar os registros fiscais da SRFB de recolhimentos e respectivas bases de cálculo efetuados pela Recorrente no período excogitado, com os recolhimentos e bases de cálculo registrados nos livros e documentos fiscais da Recorrente, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a existência (ou não), a exatidão (ou não), bem como a origem (se existente) do suposto crédito restituendo líquido contra a Fazenda invocado pela Recorrente, e a sua disponibilidade para a compensação pleiteada no presente processo.

É como voto.

Processo nº 10469.906377/2009-77
Resolução nº **3402-000.581**

S3-C4T2
Fl. 5

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

CÓPIA